

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201813-96.2024.8.06.0001**
Apenso: _____
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Pietro Benício de Lima**

Requerido: **Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará**

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária movida por **PIETRO BENÍCIO DE LIMA**, menor representado por seu genitor Thiago Benício da Silva Vasconcelos, em desfavor de **UNIMED CEARÁ**. Narra, em síntese, que sofre de dermatite atópica grave (CID L20.9) desde o nascimento e necessita do medicamento Dupilumabe (Dupixent) para tratamento da doença, indicado pela médica assistente porque o autor já foi submetido a todas as terapêuticas disponíveis para o seu quadro clínico e não obteve controle adequado. Acrescenta que a promovida negou o fármaco ao argumento de estar fora das diretrizes da ANS. Vem a Juízo postular a concessão de tutela de urgência para que a promovida autorize o custeio do tratamento do autor com o fármaco em questão. Pretende, além da confirmação da tutela, a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela de urgência deferida nos termos da decisão de fls. 81-86. Na mesma oportunidade, foi ordenada a citação da promovida e concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Em sua contestação, o promovido, preliminarmente, impugna gratuidade judiciária. No mérito, discorre sobre subordinação da Operadora as normas da ANS, entendimento jurisprudencial acerca de medicamentos de uso domiciliar, diretrizes de utilização, taxatividade do rol da ANS, não verificação de urgência ou emergência, inexistência de dano moral indenizável. Pugna, ao fim, pela improcedência da pretensão autoral.

O autor apresentou réplica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Ordenada a intimação das partes para dizer sobre provas a produzir (fl. 172). Ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 175 e 76).

Após anúncio de julgamento antecipado (fl. 177), foi determinada a abertura de vistas dos autos à Representante do Ministério Público (fl. 178).

O *Parquet* Estadual manifestou-se pelo deferimento do pedido autoral, conforme razões lançadas às fls. 181-186.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

2. Fundamentação

Feito comporta julgamento no estado em que se encontra – art. 355, I, do CPC/15.

A presente demanda regula-se pelas disposições do CDC, conforme assentado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Súmula 469.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

Em sede preliminar, o demandado impugna a concessão de gratuidade judiciária em favor do promovente. Argumenta que autor não foi capaz de comprovar nos autos a real necessidade de tal benesse, assistência por advogado particular e que sua genitora é sócia de empresa com capital social de R\$ 30.000,00. Referido benefício foi deferido por ocasião de despacho inicial, de sorte que se deve presumir que o autor é efetivamente pobre na forma da lei. Por outro lado, o demandado não trouxe à cognição qualquer elemento de prova que militasse contra esta presunção. O apontamento do capital social da empresa de que é sócia a mãe do autor não é suficiente para indicação de riqueza. Não se olvide, ainda, a regra do parágrafo 4º do art. 99 do CPC/15, segundo a qual “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*” Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Não foram suscitadas outras questões preliminares. Passo, assim, ao julgamento de mérito.

Versa a demanda acerca da responsabilidade civil decorrente da negativa de plano de saúde quanto à autorização de determinado medicamento.

Aduz a promovida que se trata de medicamento ambulatorial de uso domiciliar, que o autor também não se enquadra nos requisitos dispostos na DUT nº 65 do anexo II prevista na RN nº 465/2021, taxatividade do rol da ANS e ausência de situação de urgência ou emergência.

O caso em análise não versa propriamente sobre a natureza exemplificativa ou taxativa do rol de procedimentos da ANS. Cuida-se, em verdade, de saber acerca da possibilidade de a operadora de plano de saúde custear determinado tratamento ainda que não preenchidos os critérios estabelecidos nas Diretrizes de Utilização (DUT's).

Nos termos do art. 3º, II, da RN 465/21 da ANS, as diretrizes de utilização “*estabelecem os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I;*”

As DUT's contém parâmetros traçados com base em evidência científica que se prestam não só à delimitação do âmbito de cobertura contratual, mas ao próprio resguardo da vida e saúde do usuário do plano de saúde – tendo em vista a não rara ocorrência de indicação de tratamentos e procedimentos para pacientes que clinicamente não se adequam aos critérios definidos na respectiva DUT. **Tais circunstâncias ordinariamente conduzem este Juízo a decidir conforme as orientações trazidas por cada DUT.**

Não obstante, o presente caso revela-se excepcional. Tomando por base um critério de razoabilidade, entendo que o estado de saúde do autor permite flexibilizar a regra da DUT para autorizar a cobertura do tratamento pretendido. Com efeito, a médica assistente Dra. Camila Batista (alergologista pediatra CRM: 22676 / RQE: 11648) descreve o quadro clínico do autor, a falha de tratamentos anteriores, as vantagens da medicação desejada bem como alerta para o risco dos efeitos colaterais de imunossupressores (fls. 51-55).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

O entendimento aqui exposto é análogo ao que já decidido no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA PANCREÁTICA COM METÁSTASE HEPÁTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. USO OFF-LABEL. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar os ERESp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante do rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

2. No presente caso, no entanto, o procedimento de Ablação por Radiofrequência, indicado para o tratamento da neoplasia maligna de pâncreas com metástase hepática da beneficiária, é previsto no rol da ANS para o tratamento de câncer hepático, tendo a recusa do plano de saúde se baseado no não enquadramento nas Diretrizes de Utilização.

3. Nesse contexto, mostra-se devido o custeio do procedimento pelo Plano de Saúde para o tratamento da beneficiária, conforme prescrição médica, encontrando-se justificada devido à gravidade da doença. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no REsp n. 1.940.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Como visto, o estado de saúde do autor é deveras delicado e o tratamento anterior não foi bem-sucedido. Trata-se de autorizar a medicação porque outros tratamentos anteriormente realizados não obtiveram êxito em seu desiderato, conforme declarado pela médica assistente.

Reitero que, em se tratando do direito à saúde e, em última análise, do próprio direito à vida, é ilícita a postura de negar autorização ao procedimento médico solicitado. Em verdade, somente o profissional da medicina que acompanhar a evolução do paciente está habilitado para dizer, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, dos procedimentos e de que forma os mesmos deverão ser prestados. Além disso, a negativa de prestação de um procedimento (*minus*) restaria por comprometer a eficácia do tratamento médico (*majus*), esvaziando, pois, o sentido da contratação dos serviços da promovida.

O autor justifica a infusão do fármaco em ambiente hospitalar à fl. 171. Ademais, é irrelevante ao presente a caso a discussão acerca de urgência ou emergência porque ausente controvérsia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

acerca de carência contratual.

Por tais razões, é inequívoco o dever da empresa promovida de autorizar o medicamento Dupixent (Dupilumabe) 200mg, conforme prescrição médica.

Entendo, ainda, que a indevida recusa da empresa ré é fato gerador do indesejado abalo moral, tendo em vista o óbvio estado de incerteza quanto à eficácia do tratamento bem como pelo sentimento de frustração e desamparo por não poder o autor contar com a assistência de um plano de saúde em um momento de necessidade. Não é diversa a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COBERTURA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL MEDICAMENTO IMPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORÍO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal estadual, ao determinar o oferecimento do medicamento solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo AgRg no AREsp 327404 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0108472-2 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015) – grifei –

Quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do *quantum* devido. Assim, entendendo como suficiente para a prevenção e repressão ao ato ilícito cometido pela parte requerida, deve o dano moral ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção às circunstâncias analisadas do caso.

3. Dispositivo

Em face do exposto, resolvo o mérito da *vexata quaestio*, o que faço com base no art. 487, I,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

do CPC, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos seguintes termos:

- a) **REJEITO** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária
- b) **CONFIRMO** a decisão interlocutória de fls. 81-86, em todos os seus termos, tornando-a definitiva;
- c) **CONDENO** o promovido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, e acrescidos de juros de mora que, por se tratar de responsabilidade contratual por obrigação ilíquida, serão calculados a partir da citação (12 de janeiro de 2024 – fl. 93) que obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (1% ao mês – art. 406 do Código Civil).

Condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, já observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/15.

P. R. I. Ciência à Representante do Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado e verificado o não pagamento de custas processuais pelo promovido no prazo de 15 dias a contar do trânsito – o que também deverá ser certificado nos autos –, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento. Empós, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2024.

Cristiano Rabelo Leitão
Juiz